Civil Procedure Review
AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

7

O PROBLEMA DO RESUMO OBRIGATÓRIO NAS PEÇAS ENDEREÇADAS AO STJ: UMA EXIGÊNCIA ESTILÍSTICA TÃO BEM-VINDA QUANTO INCONSTITUCIONAL

The problem of the mandatory summary in briefs submitted to the Superior Court of Justice: a stylistic requirement as welcome as it is unconstitutional

Thomé Sabbag Neto

Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Advogado.
Master of Laws from the Federal University of Paraná (UFPR), Brazil. Attorney at law.

Resumo: A Emenda Regimental 53/2026 acrescentou o art. 343-A ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), que passa a exigir, nas iniciais das ações originárias e nos recursos dirigidos ao Tribunal, um resumo dos fundamentos de fato e de direito, dos pedidos, do teor das decisões impugnadas e dos dispositivos legais invocados, "nos termos de ato regulamentar da Presidência". O presente artigo examina a norma em dupla dimensão: a) quanto à forma, sustenta que regimentos internos não podem estabelecer novos requisitos de regularidade formal para peças processuais, pois se trata de matéria reservada à lei federal (arts. 22, I, e 96, I, *a*, da CR) e, mesmo que se parta de posição mais flexível quanto ao poder normativo dos regimentos internos, não há delegação legal ou lacuna legislativa que pudesse justificar a im-

plementação da exigência por via regimental; e b) quanto ao conteúdo, sustenta que o resumo analítico, embora não seja um requisito de admissibilidade formal até que venha a ser estabelecido como tal pela lei, é uma técnica valiosa de redação jurídica, que o advogado deveria adotar livremente, com boas razões estratégicas. O artigo analisa ainda quais serão (ou deveriam ser) os efeitos processuais do descumprimento da nova exigência e quais serão (ou podem ser) os efeitos estratégicos de seu cumprimento.

Palavras-chave: Regimento Interno. Requisitos de regularidade formal. Reserva de lei. Redação jurídica. Resumo analítico.

Abstract: Amendment No. 53/2026 to the Internal Rules of the Brazilian Superior Court of Justice (Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, RISTJ) added Article 343-A, which now requires, in the initial pleadings of original actions and in appeals directed to the Court, a summary of the factual and legal grounds, the relief sought, the content of the challenged decisions, and the statutory provisions invoked, "pursuant to a regulatory act of the Court's Presidency." This article examines the provision along two dimensions: a) as to form, it argues that the internal rules of courts may not establish new formal regularity requirements for procedural filings, since this is a matter reserved to federal statute (Articles 22(I) and 96(I)(a) of the Brazilian Constitution), and that, even if one adopts a more flexible view of the normative power of internal rules, there is no statutory delegation or legislative gap that could justify implementing the requirement through internal rules; and b) as to substance, it argues that the analytical summary, although not a formal admissibility requirement unless and until a federal statute establishes it as such, is a valuable legal writing technique, one that lawyers have good strategic reasons to adopt of their own accord. The article further analyzes what the procedural effects of noncompliance with the new requirement will be (or should be), and what the strategic effects of compliance with it will be (or may be).

Keywords: Internal rules. Formal regularity requirements. Statutory reservation. Legal writing. Analytical summary.

1. O PROBLEMA: UM NOVO REQUISITO DE REGULARIDADE FORMAL PARA INICIAIS E RECURSOS FOI ESTABELECIDO POR NORMA REGIMENTAL.

1.1. O art. 343-A do RISTJ: o que ele exige – e por quê?

Nos dias 25.06.2026 e 26.06.2026, o Plenário do STJ realizou sessão virtual na qual 27 ministros acompanharam o voto do Ministro Sebastião Reis Júnior, relator, no sentido de aprovar o Projeto de Emenda Regimental nº 136 e acrescentar ao Regimento Interno do STJ o art. 343-A, com a seguinte redação:

> Nos termos de ato regulamentar da Presidência, todas as iniciais de ações originárias e as petições de recurso dirigidas ao Superior Tribunal de Justiça deverão conter resumo dos fundamentos de fato e de direito, dos pedidos formulados, do teor das

Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

> eventuais decisões impugnadas e dos dispositivos legais invocados pelo autor ou pelo recorrente, conforme o caso.[1]

A ata de julgamento indica importante ressalva feito pelo Ministro Og Fernandes: a exigência é oportuna e bem-vinda no conteúdo, mas na forma "assemelha-se a um requisito da petição inicial, que só pode ser disposto por lei". Em sua ótica, o resumo não deve ser uma *exigência formal*, mas um *estímulo material*, cuja livre adesão há de se motivar por sua consequência estratégica: a de gerar maior celeridade aos processos e recursos.

Seja como for, o texto aprovado indica que as peças processuais "*deverão* conter resumo", o que não deixa dúvida quanto a se tratar, sim, de exigência de *regularidade formal*, e não de mera *recomendação estilística*.

A exigência, mesmo fazendo remissão a futuro ato regulamentar da Presidência, estabelece que o resumo é obrigatório e deve indicar quatro elementos: os fundamentos de fato e de direito; os pedidos formulados; o teor das decisões impugnadas; e os dispositivos legais invocados pela parte.

Ficou delegado a ato da Presidência o estabelecimento regulamentar de detalhes sobre o resumo em questão, tais como: a) onde ele deverá constar: se em formulário à parte, se no início da peça, se ao final; b) qual deverá ser o grau de concisão para que as finalidades da exigência sejam atendidas; c) se ele deverá ser estruturado em tópicos correspondentes aos quatro elementos exigidos, ou se poderá ter forma livre; d) qual será a consequência de sua falta ou incompletude; e assim por diante.

Essas e outras questões serão respondidas com a regulamentação posterior – que, por sua vez, suscitará ainda outras tantas a serem, talvez, discutidas em futuro artigo.

Mas quais foram as justificativas – as declaradas e as reais, se diferença houver – dessa exigência?

Normas como o art. 343-A do RISTJ costumam ser justificadas mediante o apelo a finalidades como celeridade, eficiência, economia, aprimoramento da prestação jurisdicional *etc.* São finalidades legítimas, ninguém duvida – até porque guardam relação com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR; art. 4º, CPC).

O problema é que boas intenções não justificam a adoção de quaisquer meios para que suas finalidades sejam alcançadas: em processo, forma importa – e é preciso saber se o STJ *pode* estabelecer novo requisito de regularidade formal para petições iniciais e recursos *por via regimental*. Se se entender que sim, nada impedirá que, amanhã ou depois, o Tribunal estabeleça, por exemplo, limite de páginas às petições que lhe são endereçadas ou qualquer outra condição desse tipo.

1 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Emenda Regimental nº 53, de 30 de junho de 2026. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/e65a0baf-5425-4344-8360-f5693aa71098/content?__cf_chl_f_tk=_LSmYp8mMIPX9CK2AoxZX6gJ FQFFP109FCPKYavScNY-1783444203-1.0.1.1- JzY9MTBk2hRUiabQRu6GI6Jb-j6JWyWgUooN0LTA9xkA. Acesso em 07.07.2026.

A justificativa dada oficialmente para o art. 343-A foi a seguinte: "a exigência de resumo das peças processuais contribui para o aprimoramento da triagem e da gestão do acervo processual". Com o devido respeito, a justificativa é insuficiente para justificar uma medida tão forte quanto a de estabelecer, por norma regimental, nada menos que um novo *requisito de regularidade formal* (e, portanto, um novo *ônus processual*).

Considerando a força da medida (quanto ao seu conteúdo) e o evidente risco de inconstitucionalidade (quanto à sua forma), era de esperar que a justificativa não fosse assim tão breve e lacônica. Esperava-se bem mais alongadas digressões, sobretudo quanto à possibilidade de regimentos internos estabelecerem normas processuais relativas a pressupostos formais de regularidade, seja para petições iniciais, seja para recursos.

Assim, a justificativa *declarada*, embora se relacione a finalidades legítimas contra as quais poucos se levantariam, é notavelmente insuficiente. Mas não é só isso: ela parece ser, além disso, constituída de um eufemismo que sugere haver uma justificativa *real mas não declarada*: ali onde se diz "aprimoramento da triagem e da gestão do acervo processual" pode se ter querido dizer "economia de processamento da inteligência artificial do Tribunal, em suas tarefas de catalogar processos, relatá-los e, quiçá, minutar possíveis decisões".

A medida parece se integrar à trajetória institucional do STJ, quanto à utilização de inteligência artificial: desde 2019, o sistema "Sócrates" faz a análise semântica de recursos especiais e agravos – identificando o permissivo constitucional invocado, os dispositivos invocados e os paradigmas de divergência – em classes processuais que representam a maior parte do acervo da Corte; o sistema "Athos", da mesma época, antecipa a identificação de processos aptos à afetação como repetitivos[2]. Em fevereiro de 2025, o Tribunal lançou o "STJ Logos", motor de inteligência artificial *generativa* destinado a produzir minutas de relatórios, decisões monocráticas e acórdãos e a apoiar a análise de admissibilidade dos agravos em recurso especial – a classe mais numerosa.

Outro indício disso é a sequência dos atos de gestão: a partir de 2024, o Tribunal passou a devolver recursos protocolados fora do padrão de preenchimento de dados – e foi precisamente essa padronização que permitiu à Corte implementar a solução de inteligência artificial generativa voltada ao acervo de admissibilidade[3]. A lógica é evidente: primeiro, padronizaram-se os metadados externos (classe, partes, origem); agora, com o art. 343-A, padroniza-se o próprio conteúdo da peça, convertido em síntese estruturada de fatos, fundamentos, pedidos, decisões e dispositivos.

Outro indício, ainda, é o contexto de necessidade: em 2024, pela primeira vez na história, o STJ recebeu mais de quinhentos mil processos em um único ano, com média

2 Cf. as notícias institucionais do STJ sobre os sistemas Sócrates e Athos, por exemplo: "Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ" (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/ Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da- pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx). Acesso em 07.07.2026.

3 Cf. "STJ se transforma nos últimos 20 anos diante de explosão recursal" (https://www.conjur.com.br/2026-jun-22/anuario-stj-se-transforma-nos-ultimos-20-anos-diante-de-explosao-recursal/). Acesso em 07.07.2026.

Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

superior a vinte mil julgamentos por ministro[4]. Nenhuma leitura humana dá conta desse volume; ao que tudo indica, a triagem automatizada – e talvez até a elaboração artificial de minutas – deixou de ser uma mera opção.

Nada disso é censurável em si mesmo, é claro. O uso de inteligência artificial pelo Judiciário é disciplinado pela Resolução CNJ 615/2025, que o admite como apoio à atividade jurisdicional, sob supervisão humana e com salvaguardas de transparência e auditabilidade[5]. O problema não está aí, mas em três outros aspectos.

O primeiro diz respeito à *transparência*: se a finalidade da exigência é alimentar e baratear os sistemas artificiais de triagem e geração de minutas, então que se diga isso com todas as letras. Não há razão para escolher palavras em vez de dizê-lo abertamente.

O segundo diz respeito ao *meio*: ainda que a finalidade tecnológica seja legítima, ela não torna válida a via regimental escolhida. Dados estruturados podem ser obtidos por formulários do sistema de peticionamento (como já ocorre com os metadados externos, com lastro na Lei 11.419/2006), por extração automatizada feita pelo próprio Tribunal ou, se se quiser impor ônus novo às partes, *por lei* – como se verá adiante. O que não se pode é transformar o advogado em anotador de dados compulsório do Tribunal, sob ameaça de não conhecimento, por ato normativo que a Constituição não autoriza.

O terceiro diz respeito ao *possível déficit de leitura*, enquanto consequência possível: resumos são como que a *porta de entrada* da peça; mas num ambiente de sobrecarga extrema e triagem automatizada, o risco é que ele se converta em *substituto dela*. Se o gabinete – humano ou artificial – passa a decidir "pelo resumo", o direito de ação e o direito ao recurso ficam comprometidos, por ser prejudicado o exame integral da postulação, que é exigência do devido processo legal (art. 5º, LIV, CR) e do dever de fundamentação (art. 93, IX, CR; art. 489, § 1º, CPC).

1.2. A análise a ser empreendida no presente artigo.

A nova exigência regimental merece ser examinada em duas dimensões.

Primeiro, em dimensão *constitucional* e *normativa*: pode o regimento interno de um tribunal – e, ainda, ato unipessoal da Presidência – estabelecer requisito de regularidade formal para petições inicial e recursos, exigindo algo que a lei não exige, nem

4 Cf. Balanço de atividades jurisdicionais do STJ divulgado em 2024 (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/ documentos/noticias/STJ%202024%20-%20Destaques%20do%20balan%C3%A7o%20estat%C3%ADstico-19122024.pdf). Acesso em 07.07.2026.

5 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento, o uso e a governança de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário, em atualização à Resolução CNJ nº 332/2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001. Acesso em: 03.07.2026.

mesmo implicitamente? A resposta, como se verá, é negativa, seja por se considerar que só a lei formal pode estabelecer normas processuais desse tipo, seja por se considerar que regimentos internos até podem fazê-lo, desde que haja delegação legal expressa ou omissão legislativa que o justifiquem. A conclusão é negativa nos dois casos.

Depois, em dimensão *estilística* e *estratégica*: o resumo analítico é uma boa técnica de redação jurídica? A resposta é afirmativa: recomendo há bom tempo que, nas peças mais complexas, o advogado abra o texto com um resumo analítico de seu teor[6]. O que o STJ agora impõe como norma (mesmo sem poder fazê-lo) é medida que, no plano da técnica redacional, a boa advocacia já deveria fazer voluntariamente.

O presente artigo elogia o conteúdo da exigência ao tempo em que lhe censura a forma – exatamente como fez o Ministro Og Fernandes, na concisa ressalva que adicionou ao seu voto. Não vai qualquer contradição nisto: é até bastante comum que boas intenções sejam perseguidas por meios equivocados – e, quando se fala em garantias e em processo, formas não são meros detalhes, embora de fato não sejam tudo.

O percurso do presente artigo será então o seguinte: a) o item 2 enfrentará a questão central quanto à *forma* da exigência (regimentos internos e atos da Presidência podem estabelecer requisitos de regularidade formal para iniciais e recursos?) e sondará as *consequências processuais de seu descumprimento*, em duas perspectivas (*técnica* e *pragmática*); e b) o item 3 avaliará o *conteúdo* da exigência, aferindo os *efeitos estratégicos de seu cumprimento*, voluntário ou não.

2. ANÁLISE DA FORMA: REGIMENTOS INTERNOS E ATOS DA PRESIDÊNCIA PODEM ESTABELECER REQUISITOS DE REGULARIDADE FORMAL PARA PETIÇÕES INICIAIS E RECURSOS?

2.1. Regimento interno de tribunal é fonte de direito processual? Síntese do debate.

Saber o que é e o que não é norma jurídica, a despeito das aparências, nem sempre é tarefa fácil – e por vezes a dificuldade é tanta que parece impossível haver consenso.

A dificuldade começa cedo, já na mera *identificação* das fontes do Direito, problema teórico persistente e dos mais instigantes: quem é que pode, afinal, legitimamente produzir normas jurídicas gerais e abstratas – e por quais meios idôneos[7]?

6 SABBAG NETO, Thomé. *Redação Jurídica Estratégica*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026, p. 181 e pp. 274-279.

7 É inevitável lembrar aqui o conceito hartiano de *norma de reconhecimento*, enquanto *fundamento de validade* das normas jurídicas: "Em geral, a norma de reconhecimento não é explicitamente declarada, mas sua existência fica *demonstrada* pela forma como se identificam normas específicas, seja pelos tribunais ou outras autoridades, seja por indivíduos particulares ou seus advogados e assessores jurídicos. (...) Dizer que

Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

Identificar as fontes autorizadas[8] a produzir normas é o primeiro passo necessário à cognoscibilidade do Direito, o que constitui providência logicamente anterior à interpretação dos enunciados normativos e à aplicação de seu comando deôntico a casos concretos.

O objeto do presente artigo tem relação direta com o debate sobre as fontes, mais especificamente aquelas relativas à criação de normas processuais civis. Em geral, reconhece-se pacificamente como fontes de normas processuais: a *Constituição*, as *leis federais* (art. 22, I, CR), as *leis estaduais* (a respeito de normas procedimentais – art. 24, VI, CR)[9] e os *tratados internacionais*.

Cogita-se ainda de outras fontes de Direito Processual, já mais problemáticas, por assim dizer: a) os *precedentes judiciais*, no âmbito estrito do que Hart chamava de produção normativa "intersticial"[10]; b) os *negócios jurídicos processuais*, que, porém, se obrigam as partes que os celebram, não chegam a produzir normas processuais *gerais e abstratas*, que é o que interessa para o debate; c) os *costumes* (direito processual consuetudinário); e, para o que mais nos interessa aqui, d) os *atos administrativos normativos* emanados do Poder Judiciário, especialmente os *regimentos internos*, ao menos para as matérias que sejam objeto de delegação constitucional (como disposições sobre as competências internas e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos – art. 96, I, *a*, CR), mas, para alguns, até mesmo para matérias que extrapolem esse limite (como as que sejam objeto de delegação infraconstitucional ou, até mesmo, o desenvolvimento de norma processual geral, sem que haja qualquer delegação expressa).

Fiquemos nesta última questão, que é o que devemos discutir neste trabalho.

determinada norma é válida equivale a reconhecer que esta satisfaz a todos os critérios propostos pela norma de reconhecimento e é, portanto, uma norma do sistema" (HART, Herbert Lionel Adolphus. *O conceito de direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, pp. 131-133).

8 Diz-se "legítimas", pois ao lado das fontes *formais*, há também as fontes *materiais*: "O conceito de fonte não é unívoco na literatura. Por vezes se denomina 'fonte' cada ato que, de fato, *produza* normas, seja ele autorizado ou não a produzi-las. Outras vezes, diz-se 'fonte' toda classe de atos que sejam *autorizados* a produzir normas, ainda que porventura um determinado ato daquela classe seja desprovido de conteúdo normativo. (...) O primeiro é um conceito 'material' (ou substancial) de fonte. O segundo é um conceito 'formal' de fonte" (GUASTINI, Riccardo, *apud* PEGORARO, Lucio; RINELLA, Angelo. *Sistemas constitucionais comparados*. v. 1. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 274).

9 A respeito da distinção entre normas de processo e de procedimento: BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento*: o problema da repartição de competência legislativa no Direito Constitucional brasileiro. Salvador: Jus Podivm, 2015.

10 Para Hart, os juízes "exercem um poder discricionário autêntico, embora intersticial, de criar o direito, naqueles casos em que a lei explícita vigente não impõe uma decisão (HART, Herbert Lionel Adolphus; obra citada; p. 335). Ver, porém, a crítica que faço à noção bastante disseminada de que precedentes criariam normas jurídicas gerais e abstratas – ao menos no mesmo sentido, da mesma forma, com o mesmo grau de discricionariedade e em vista dos mesmos fins – quando comparados à criação legislativa: SABBAG NETO, Thomé. *Juízes criam normas?* Objeções à tese de que não há normas antes da interpretação da lei. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

Não há dúvidas de que regimentos internos podem editar *normas processuais* – até porque a Constituição prevê essa possibilidade, já que "competência" (referida no art. 96, I, *a*) é matéria processual, com o perdão da obviedade. A questão não é *se eles podem* criar normas *de processo*, mas com que *limites e condições* podem fazê-lo legitimamente, isto é, em estrita conformidade à Constituição[11].

Antes de sumarizar as posições a respeito desse debate, vale fazer brevíssima referência histórica: com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7/77, o art. 119, § 3º, *c*, da Constituição de 1967 atribuía ao Supremo Tribunal Federal a competência para estabelecer, em seu regimento interno, "*o processo* e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da argüição de relevância da questão federal". Como se vê, essa alínea fazia referência explícita a normas processuais *bastante gerais*, não se limitando a aspectos especificamente organizacionais, *interna corporis*, como as outras três alíneas (competência do Plenário; composição e competência das Turmas; competência do Presidente). Daí porque se entendia que, no sistema constitucional anterior, o regimento interno do STF tinha natureza de lei em sentido formal.

Essa delegação constitucional foi revogada pela Constituição de 1988, a partir da qual, como visto, regimentos internos só podem dispor – e "com a observância das normas de processo e das garantias processuais das partes" – sobre "a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (art. 96, I, *a*).

Resta saber se, na expressão "funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais", poderiam acomodar-se regras processuais que inovassem a ordem jurídica processual e se bastaria para isso que elas respeitassem as normas legisladas de processo e as garantias processuais das partes.

E é aqui que se dividem basicamente duas posições a esse respeito.

a) Uma primeira posição – majoritária e restritiva – entende que regimentos internos não podem editar normas processuais além daquelas sobre sua competência e funcionamento interno, tal como referidas pelo art. 96, I, *a*, da CR, dispositivo que, segundo os defensores dessa posição, deve ser interpretado restritivamente em função da reserva legal[12] que se extrai do arts. 22, I, e 24, XI, da CR (competência *legislativa* privativa) ou até mesmo do art. 5º, LIV, da CR (devido processo *legal*).

11 Neste plano geral, estamos de pleno acordo com o trabalho de Paulo Mendes de Oliveira, segundo o qual "Não é possível, portanto, afirmar que os regimentos internos não são fonte de Direito Processual. O que revela investigar são os seus limites, sobretudo para evitar que tal poder normativo seja exercido fora dos parâmetros legais e constitucionais" (OLIVEIRA, Paulo Mendes de. O poder normativo dos tribunais: regimentos internos como fonte de normas processuais. *Civil Procedure Review,* v. 11, n. 2, mai-ago.2020, p. 15).

12 Sobre o conceito de reserva legal: "Onde a Constituição assim estabelece, só a lei pode ditar regras na matéria indicada. Este princípio, conhecido como 'reserva de lei', tem um sentido somente onde os poderes são divididos e existe uma hierarquia de fontes" (PEGORARO, Lucio; RINELLA, Angelo. *Sistemas constitucionais comparados*. v. 1. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 338). Os autores ainda fazem referência à distinção entre reservas absolutas e relativas, de um lado, e a reservas formais e materiais, de outro, o que torna a discussão ainda mais matizada – e difícil. Porém, como se verá, isso não interfere no objeto deste artigo.

Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

Esse entendimento tem como consequência que, em relação a quaisquer outros temas processuais, os regimentos internos só podem *repetir a lei*, não podendo *contrariá-la* e nem sequer *complementá-la com inovações normativas* – e nem mesmo a lei pode estabelecer delegação legislativa a eles, sob pena de inconstitucionalidade.

Essa posição não constitui nenhuma velharia doutrinária, pois não conta apenas com defensores de outrora, como José Cretella Junior[13]: trata-se de entendimento vivo e que, aliás, tem a adesão da maior parte dos juristas em atividade, como Cândido Rangel Dinamarco[14], Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery[15], e Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero[16], por exemplo.

O próprio STF já teve a ocasião de endossar esse entendimento, quando julgou a ADI 2.970, relatada pela Ministra Ellen Gracie, e afirmou que a Constituição de 1988 delimitara "o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, *cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual* (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes".

b) Há porém outra posição – minoritária e concessiva – a respeito do poder normativo dos regimentos internos de tribunais.

Para os defensores dessa interpretação, o art. 22, I, e o art. 24, XI, da CR têm mais a finalidade de distribuir competências legislativas *entre os diferentes entes federativos* do que, propriamente, estabelecer reserva legal absoluta para normas processuais e procedimentais. Bem por isso, segundo afirmam, *é possível haver delegação legal* aos regi-

13 Para o autor, "o regimento interno, que é lei material dos tribunais, estabelecerá seu regime jurídico-administrativo (...). Quanto às normas processuais, os tribunais são obrigados a transpô-las para o regimento respectivo, *não podendo nenhuma inovação a respeito*" (CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 3.033-3.034, grifos nossos).

14 Segundo o autor, o poder normativo dos regimentos internos quanto a questões processuais abrange "competências internas; atribuições jurisdicionais do presidente, vice-presidente e relator, eventuais recursos contra atos monocráticos destes (agravos regimentais); critérios para prevenção dos seus próprios juízes etc." (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 83-84). A lista, como logo se vê, está restrita à moldura do art. 96, I, *a*, da CR, limitando-se a questões atinentes aos aspectos organizacionais internos dos tribunais.

15 Para os autores, regimentos internos "são produções normativas do Poder Judiciário, previstas pela CF 96 I *a*, destinadas a regular o funcionamento administrativo *interna corporis* do tribunal. Não podem ter regra de direito processual, sob pena de ofensa à CF 22 I" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 171). Aliás, os autores vão até mais longe, considerando impossível, porque inconstitucional, qualquer delegação legal aos regimentos internos que exorbite os limites do art. 96, I, *a*, da CR: "A menção feita no *caput* do dispositivo ora comentado, ao regimento interno de tribunal, além de inconstitucional – *delega* função legislativa *privativa* do Poder Legislativo da União (CF 22 I) ao Poder Judiciário (regimento interno, ademais, é *norma administrativa* e não legal, destinada a regular o funcionamento administrativo *interna corporis* do tribunal, motivo por que não obriga (CF 5.º II), sem autorização constitucional" (p. 1.950).

16 Especificamente sobre o tema deste artigo (regularidade formal), os autores entendem que o "exercício do direito de recorrer submete-se aos ditames *legais* para a interposição e tramitação do recurso. Não obstante possa o interessado ter direito a recorrer, o recurso somente será admissível se o procedimento utilizado se pautar pelos critérios previstos *em lei*" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Recurso extraordinário e recurso especial*: do *jus litigatoris* ao *jus constitutionis*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 108).

mentos internos para que estabeleçam normas que não se limitem ao funcionamento administrativo dos tribunais, mas também ao seu "funcionamento jurisdicional". Isso é o que permitiria aos regimentos internos, por exemplo, "criar novas hipóteses em que as partes podem sustentar oralmente" (art. 937, IX, CPC)[17] – mas é preciso notar o seguinte: este exemplo trata de hipótese em que o regimento interno *ampliou* o acesso à jurisdição, o que, no mínimo, torna-o bem menos problemático do que a criação de uma *condição restritiva* ao direito de petição, que é o que aqui está sob exame.

No entanto, essa posição reconhece que o poder normativo dos regimentos internos *não é ilimitado*: para ser legítima a criação de normas processuais que exorbitem as questões *interna corporis* do tribunal, é preciso que *i)* haja delegação legislativa expressa ou, ao menos, que *ii)* as normas regimentais se limitem a "complementar a legislação processual", o que é condição mais exigente e restritiva do que simplesmente "não serem incompatíveis" com as normas processuais estatuídas por lei[18].

Mesmo essa "regulamentação complementar", porém, deve guardar alguma relação com o funcionamento do tribunal, pois só assim para estar em harmonia com o art. 96, I, *a*, da CR. A finalidade seria aumentar a previsibilidade e a segurança jurídica dos jurisdicionados, pois ausência de normas ou normas omissas, vagas *etc.* comprometeriam a cognoscibilidade do Direito Processual.

Então, nem mesmo os defensores dessa posição mais concessiva e flexível quanto ao poder normativo dos regimentos internos admitem que estes inovem a ordem jurídica processual com normas que não digam respeito ao funcionamento do tribunal. Não poderiam, por exemplo, criar novos recursos ou novos requisitos de admissibilidade para os recursos estabelecidos por lei – e este último exemplo guarda óbvia pertinência temática com o presente artigo.

c) Muito mais se poderia dizer sobre esse extenso e difícil debate, naturalmente. Mas não é preciso, pois já se vê logo que, quanto ao problema concreto examinado neste artigo, ambas as posições – divergentes o quanto sejam em relação a tantos outros – convergem para uma mesma solução: regimentos internos *não podem* estabelecer requisitos de regularidade formal para petições iniciais e recursos, tal como fez a Emenda Regimental nº 53 do STJ.

17 OLIVEIRA, Paulo Mendes de; artigo citado; p. 32. Nessa parte, o autor cita o art. 1º do RISTF como prova de sua proposição, uma vez que este dispositivo regimental afirma que o RISTF também "regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição". Porém, o argumento não parece válido, por conter certa circularidade: regimentos internos não podem provar qual é a extensão legítima de seu poder normativo, pela razão óbvia de o poderem dizer ser maior do que realmente é, ilegitimamente.

18 Essa possibilidade é defendida por Frederico Marques: "Sempre que a norma jurídica, contida em lei formal, apresente regras vagas, imprecisas, estabelecendo apenas princípios gerais, omitindo detalhes necessários à efetiva observância, cumpre à lei material, contida em preceito regulamentar (como o regimento), desenvolvê-la com novas normas, dela extraindo-se, assim, sentidos e consequências nela implícitos, ou os detalhes para sua fiel execução. Em tal caso, o conteúdo exato da norma superior (lei) determina-se através da norma inferior (regulamento)" (MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Milenium, 2000, p. 186).

Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

Mas, ainda assim, é possível expor com mais detalhe a forma específica com que cada posição trata do problema aqui discutido.

2.2. O debate aplicado à questão aqui investigada: regimentos internos podem estabelecer novos requisitos de regularidade formal para petições iniciais e recursos?

Antes de prosseguir, é preciso definir o objeto próprio da presente investigação: os requisitos da petição inicial e os requisitos de admissibilidade recursal – figuras evidentemente análogas entre si – são condições às quais *a lei* subordina o exame do mérito da demanda ou do recurso, conforme o caso. Trata-se, nos dois casos, de *regularidade formal* enquanto ônus processual cuja desincumbência é condição para que a postulação seja examinada em seu mérito pelo órgão jurisdicional.

A exigência de *condições razoáveis* para o exame do mérito se justifica pela necessidade de evitar dois extremos: a) é preciso que *haja condições*, a fim de que o dispendioso funcionamento da máquina judiciária não fique à mercê de postulações destituídas de cuidados técnicos mínimos; mas b) é também preciso que essas condições *sejam razoáveis*, a fim de que não se obste o acesso à jurisdição a pretexto de garantir perfeição técnico-formal às postulações judiciais[19].

Esse segundo aspecto é importante para a presente investigação: naquilo que a regularidade formal diz respeito ao *conteúdo textual* da peça, é razoável que a lei exija a *existência de razões* (pois, sem elas, abre-se a oportunidade de existirem postulações não sérias) e proíba a *deficiência de fundamentação* (pois razões deficientes dificultam ou até inviabilizam a compreensão da controvérsia pelo juiz e o exercício do contraditório pela parte contrária). Mas é possível cogitar-se de exigências menos relevantes, como, exatamente, a inserção de resumo obrigatório, já que este não é imprescindível à compreensão da controvérsia e ao exercício do contraditório, tratando-se de medida que se destina a tornar a postulação apenas *mais facilmente compreensível*, o que já é outra coisa completamente diferente e de menor importância – se é que a intenção não consiste, como visto, em apenas gerar economia ao tribunal no processamento de inteligências artificiais.

19 Em seu excelente artigo "Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos", Barbosa Moreira trata desses dois extremos assim: "À essa luz, o que se espera da lei e de seus aplicadores é um tratamento cuidadoso e equilibrado da matéria, que não imponha sacrifício excessivo a um dos valores em jogo, em homenagem ao outro. Para usar palavras mais claras: negar conhecimento a recurso é atitude correta – e altamente recomendável toda vez que esteja clara a ausência de qualquer dos requisitos de admissibilidade. Não devem os tribunais, contudo, exagerar na dose; por exemplo, arvorando em motivos de não conhecimento circunstâncias de que o texto legal não cogita, nem mesmo implicitamente, agravando sem razão consistente exigências por ele feitas, ou apressando-se a interpretar em desfavor do recorrente dúvidas suscetíveis de suprimento" (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos. *Revista do Ministério Público*, jul./dez., 2006, pp. 143-144).

Retomemos o fio da meada: é natural que as condições de cognoscibilidade da postulação variem em número e detalhe, dependendo da peça de que se trate. De um modo geral, peças recursais devem satisfazer a exigências mais extensas e detalhadas, senão por nada ao menos porque consistem em meios processuais pelos quais se requer um *novo julgamento*.

Porém, como se trata de condicionar o acesso à jurisdição, a doutrina processual sempre se referiu *à lei* (em sentido formal e próprio) como o instrumento legítimo através do qual o Estado pode estabelecer tais requisitos e condições[20].

Mesmo sem abordar especificamente a questão discutida neste artigo, Barbosa Moreira, do início ao fim de seu artigo citado logo acima, sempre teve por parâmetro *a lei*: ao criticar o tratamento mais rigoroso dado pelo STF e pelo STJ à regularização da representação processual em sede de recurso extraordinário ou especial, ele afirma que nenhum dispositivo legal consagra, nem mesmo implicitamente, essa diferença – e lembra ter censurado, em seus Comentários ao CPC, a exigência de prova da tempestividade do recurso extraordinário ou especial quando ela era feita sem base legal, antes de a lei processual ter passado a contemplá-la.

Com base nessas noções fundamentais, voltemos então à pergunta que intitula esta seção: regimentos internos podem estabelecer novos requisitos de regularidade formal para petições iniciais e recursos?

Para quem assume a posição restritiva, é óbvio que não: apenas a lei pode fazê-lo, sem haver sequer a possibilidade de o legislador infraconstitucional delegar aos tribunais a tarefa de fazê-lo em seu lugar. Tanto é assim que os defensores dessa posição têm por inconstitucionais os dispositivos do CPC que promovem uma tal delegação[21].

Mas mesmo os que adotam a posição concessiva responderão à questão negativamente, e por duas razões: a) primeiro, porque não existe delegação legal expressa a respeito de requisitos de regularidade formal de petições iniciais ou recursos; e b) segundo, porque não há omissão legislativa ou lacunas e ambiguidades que justifiquem

20 Veja-se, por todos, que José Carlos Barbosa Moreira sempre se refere *à lei* quando trata do assunto (grifos nossos): **a)** "Com o intuito de assegurar na medida do possível, que o pronunciamento a ser emitido tenha conteúdo justo, preocupa-se *a lei* em regular o modo pelo qual êle há de surgir, e cerca de inúmeras cautelas o funcionamento do mecanismo destinado a produzi-lo" (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, 1968, v. 19, p. 93); **b)** "compreensivelmente mais rigorosa quando se tratar de provocar nôvo julgamento, *a lei* estabelece requisitos específicos para êsse funcionamento suplementar da máquina judiciária" (p. 109); **c)** "Às vezes, descreve *a lei* com certa riqueza de pormenores as características de que se tem de revestir o ato de interposição" (p. 169); *etc. etc.*

21 Em comentário ao art. 937, IX, do CPC, a respeito da admissão de sustentação oral "em outras hipóteses previstas em lei *ou no regimento interno do tribunal*", Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery são categóricos: "A 'delegação' que, por vezes, o CPC faz ao Poder Judiciário para 'legislar' sobre processo e/ou procedimento, como parece indicar o CPC 937 IX, não encontra respaldo nem autorização no texto ou no sistema da Constituição" (obra citada; p. 1.649).

Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

qualquer "complementação" das normas processuais estatuídas por lei a respeito do requisito em questão.

Ou seja: em relação à regularidade formal de petições iniciais e recursos, não estão satisfeitos os critérios de flexibilização da reserva legal que a posição concessiva admite, de modo que nem mesmo esta considerará constitucional a criação regimental de requisitos "complementares" de regularidade formal.

É que os requisitos da petição inicial e os requisitos de admissibilidade recursal são condições a que *a lei* subordina – e que só a lei pode subordinar – o exame do mérito da demanda ou do recurso, conforme o caso. Lei tem aí sentido estrito.

Ora, os requisitos atinentes à regularidade formal das petições iniciais seguem sendo precisamente – e apenas – aqueles estabelecidos pela lei processual (por exemplo: arts. 319, 320, 968, I e II, CPC *etc.*), assim como os relativos à regularidade formal dos recursos não podem ser outros além daqueles estabelecidos também pela lei processual (por exemplo: arts. 1.010, 1.016, 1.017, 1.029, 932, III, CPC *etc.*).

De um modo geral, os requisitos de regularidade formal são os seguintes: a) para as petições iniciais, a indicação do juízo, a qualificação das partes, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, o valor da causa, as provas pretendidas e a opção quanto à audiência de conciliação ou mediação (art. 319, CPC), além da juntada dos documentos indispensáveis (art. 320, CPC); petições iniciais de procedimentos específicos, como a ação rescisória, têm requisitos específicos que se somam a estes, gerais, como o depósito de 5% do valor da causa (art. 968, II, CPC); e b) para a apelação, petição escrita dirigida ao juízo de primeiro grau, com o nome e a qualificação das partes, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou anulação da decisão e o pedido de nova decisão (art. 1.010, CPC); para o agravo de instrumento, petição escrita dirigida ao tribunal competente, com os nomes das partes, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou invalidação da decisão, o pedido de reforma e o nome e endereço completo dos advogados habilitados no processo (art. 1.016, CPC), além da juntada das peças obrigatórias, se for o caso (art. 1.017, I e § 5º, CPC); para o agravo interno, petição escrita endereçada ao relator, com a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, CPC); para os embargos de declaração, petição escrita endereçada ao órgão prolator da decisão, com indicação de um dos vícios do art. 1.022 do CPC (art. 1.023, CPC); para os recursos extraordinário e especial, petições escritas dirigidas ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, com a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e da existência de repercussão geral, as razões do pedido de reforma ou invalidação, prova da divergência jurisprudencial alegada mediante cotejo analítico e juntada de documento que comprove a procedência do paradigma (art. 1.029, I, II, III e § 1º, e art. 1.035, § 2º, CPC); e assim por diante.

O detalhamento feito pela lei é claramente suficiente, não se podendo cogitar de qualquer omissão legislativa, ou indeterminação de sentido, ou qualquer outro fator que pudesse relativizar a reserva legal a respeito do tema.

Requisitos de regularidade formal – tanto de iniciais, quanto de recursos – são regras de direito processual que estabelecem quando o Estado-Juiz *deve* examinar o mérito de uma postulação e quando *não pode* fazê-lo. Portanto, não se pode sustentar nem que elas dizem respeito ao "funcionamento" do tribunal, nem que não existem (omissão legislativa), nem que dependam de qualquer "complementação normativa" que houvesse de ser feita imprescindivelmente por regimentos internos para bem da cognoscibilidade do Direito Processual.

O silêncio da lei a respeito de resumos não é uma omissão legislativa, nem resulta de qualquer vagueza. O legislador processual não exige resumo simplesmente porque o considera completamente dispensável, por não cumprir qualquer função relevante no sistema processual a ponto de poder se alçar à condição de um *requisito* – e de um correspondente *ônus processual*.

E assim se afasta a primeira possível justificativa da medida: a de se sustentar que o art. 343-A do RISTJ não está *criando* qualquer requisito de admissibilidade, mas apenas *regulamentando* ou *complementando* um requisito já existente: a regularidade formal, justamente. Porém, tal requisito é estabelecido pela lei de forma completa e clara, sem qualquer delegação e sem apresentar qualquer necessidade de complementação normativa.

Outras justificativas poderiam ser tentadas, como as seguintes:

a) O art. 932, VIII, do CPC dispõe que incumbe ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal". Não haveria aí – poderia alguém imaginar – uma "delegação implícita" a justificar a exigência de resumo? Ora, já que a lei chancela a possibilidade de o relator exercer "outras atribuições", bastando para isso que estas sejam estabelecidas no regimento interno do tribunal, então haveria aí a delegação legal que faltava para justificar o art. 343-A do RISTJ.

O raciocínio não faria o menor sentido, pois teria como consequência uma delegação legal absolutamente ilimitada, um verdadeiro cheque em branco à autoridade normativa do tribunal. É bastante claro que, lendo-se a disposição com boa-fé hermenêutica, ela só pode fazer referência a disposições regimentais de caráter organizacional e procedimental compatíveis com a Constituição e com o próprio CPC, nunca a disposições que, por absurdo, estabeleçam novos recursos ou novos requisitos de regularidade formal que a lei, ao não exigir, decidiu para todos os efeitos dispensar.

b) Outra tentativa seria a de apelar para o art. 1.028, *caput*, do CPC, que estende ao recurso ordinário interposto nos processos que envolvam Estado estrangeiro ou organismo internacional os "requisitos de admissibilidade" previstos no RISTJ. Haveria aí, segundo esse raciocínio, a chancela legislativa de que regimentos internos de tribunais podem, sim, estabelecer requisitos de admissibilidade.

Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

Acontece que o argumento, além de dar por pressuposto que delegações para essa matéria (requisitos de admissibilidade recursal) são constitucionalmente possíveis, trabalha com uma analogia que absolutamente não pode ter lugar. Mesmo que se parta da premissa de que a Constituição autoriza delegação legal para esse fim, ainda assim haveria que se reconhecer, no mínimo, que ela deve ser interpretada restritivamente, sendo vedado o uso de analogias extensivas.

Em outros termos: ainda que se considere que o art. 1.028 é constitucional nessa parte – coisa que muitos juristas não estão dispostos a aceitar –, isso não salvaria o argumento, pois da constitucionalidade de uma delegação legal *muito específica* – e até rara, convenhamos – não se segue, obviamente, que essa delegação possa abranger quaisquer outras questões processuais, mesmo se exorbitarem os limites do art. 96, I, *a*, da CR, já indicados mais acima ("competência" e "funcionamento do respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos").

Isso é assim inclusive em virtude de uma máxima hermenêutica fundamental: normas restritivas de direitos (e é restritiva a norma que condiciona a admissibilidade de postulações jurisdicionais) devem ser interpretadas restritivamente, não comportando extensão analógica para "todas as iniciais de ações originárias e as petições de recurso dirigidas ao Superior Tribunal de Justiça", como pretende o art. 343-A do RISTJ.

Malogram, portanto, todas as tentativas de salvar a constitucionalidade da nova exigência regimental.

2.3. Delegação secundária sem delegação primária: o ato da Presidência é "ainda mais" inconstitucional, por assim dizer.

Deixou-se de lado até o momento – salvo uma ou outra referência por alto – algo que precisa ser analisado mais de perto agora: o art. 343-A do RISTJ faz uma *segunda delegação* a ato unipessoal do Presidente do STJ, para regulamentar a exigência do resumo.

Se a criação de requisito de admissibilidade por regimento interno de tribunal já é uma delegação inexistente no sistema constitucional brasileiro, o art. 343-A do RISTJ agrava a situação ao estabelecer uma segunda delegação onde não houvera uma primeira, por remeter a conformação concreta da exigência a "ato regulamentar da Presidência" – muito provavelmente uma resolução.

Como se sabe, resoluções consistem em atos administrativos normativos que têm por objetivo complementar dispositivos regimentais. No caso do STJ, o art. 21, XX, de seu Regimento Interno atribui ao Presidente a competência para "baixar as resoluções e instruções normativas referentes à deliberação do Plenário, da Corte Especial ou do Conselho de Administração, bem como as que digam respeito à rotina dos trabalhos de distribuição".

A primeira dificuldade é a seguinte, porém: o art. 96, I, *a*, da CR, constantemente citado neste trabalho, refere-se apenas a regimentos internos, não a outros atos

administrativos hierarquicamente inferiores, como resoluções, instruções normativas, portarias *etc.*

No mínimo, então, haveria que se reconhecer a necessidade de a resolução em questão ser posteriormente ratificada pelo Plenário do STJ, sob pena de inconstitucionalidade[22]. Mas, como no caso aqui examinado a primeira delegação sequer existe, há vício de origem que essa posterior ratificação, mesmo que venha a ser feita, não poderá jamais convalidar.

2.4. Quais deveriam ser – e quais serão – as consequências do descumprimento da exigência feita pelo art. 343-A do RISTJ?

Idealmente – isto é, do ponto de vista rigorosamente técnico – a consequência processual do descumprimento da nova exigência deveria ser a seguinte, por sua inconstitucionalidade: *nenhuma*.

Então, mesmo as peças que não contemplam o resumo exigido pelo art. 343-A do RISTJ deveriam ter o seu mérito examinado de qualquer modo.

Porém, é evidente que a Corte não aprovaria a nova exigência se a entendesse inconstitucional. Por isso, partindo-se de uma abordagem realista e pragmática, é muito provável – senão absolutamente certo – que o STJ não examinará o mérito das peças que se dispensarem de fazer o resumo em questão, mesmo que essa consequência não tenha sido estabelecida no art. 343-A do RISTJ. A predisposição à "jurisprudência defensiva" nos desaconselha a pensar de outro modo, movidos por menos realismo do que esperança.

Mas e se o advogado elaborar um resumo incompleto, esquecendo-se de nele fazer constar determinado fundamento de seu recurso – talvez algum menos importante ou relativo a pretensão subsidiária? Nesse caso, o recurso será conhecido em parte? Ou a Corte considerará que, por não ter sido cumprido o requisito em sua integralidade, o recurso como um todo não poderá ser conhecido?

Independentemente do que se entenda a respeito dessas questões, deverão – ou deveriam – ser aplicados às peças com resumo faltante dois abrandamentos de formalismo que o CPC estabelece de modo expresso: a) primeiro: para iniciais ou recursos, deve ser facultado à parte *sanar o vício* antes de se indeferir a petição inicial ou de se considerar inadmissível o recurso (arts. 321 e 932, parágrafo único, CPC); e b) segundo: para os recursos especiais, deve se aplicar a *desconsideração de vício formal não*

22 Essa é uma possibilidade – e uma condição – defendida por Paulo Mendes, em seu artigo já acima referenciado: "(...) a atividade normativa dos tribunais, especialmente em matéria processual, deve ser sempre submetida à ratificação do Plenário, ainda que a sua elaboração tenha sido delegada pelo regimento interno a outros órgãos do tribunal, inclusive ao seu presidente por meio de resolução. Viola, portanto, o art. 96, I, 'a', da CF/88, a edição de resoluções pelos presidentes dos tribunais que inovem na seara processual, se não ratificadas pelo Plenário da corte" (artigo citado; p. 40).

Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

grave (art. 1.029, § 3º, CPC), sendo claro que a ausência de resumos não pode nunca ser considerada como vício grave, já que não compromete a inteligibilidade dos fundamentos recursais. Aliás, é de se supor que, se a lei jamais estabeleceu este requisito, é só porque a sua falta não é grave.

Isso significa que, se o STJ inadmitir diretamente as peças processuais destituídas do resumo exigido pelo art. 343-A do RISTJ, incorrerá em dupla ilegalidade, tanto por exigir requisito de regularidade formal não estabelecido por lei, quanto por negar vigência às normas que estabelecem o direito de a parte suprir a falta e a possibilidade de desconsideração do vício, por sua não gravidade.

2.5. Conclusão deste tópico

Nem a Constituição nem a lei processual delegaram ao RISTJ a possibilidade de estabelecer requisitos de regularidade formal para petições iniciais e recursos. Mesmo para quem defende a possibilidade de uma tal delegação há de reconhecer que ela não existe, uma vez que ela, para existir, teria de ser expressa.

Também não há qualquer omissão legislativa ou vagueza que justifique, a partir de um exercício extremo de concessão e caridade hermenêutica, que o RISTJ complemente os requisitos de regularidade formal estabelecidos pela lei: esta o fez de forma bastante e perfeitamente clara.

Trata-se, então, de uma exigência irremediavelmente inconstitucional, mesmo que se adote a posição mais branda e flexível quanto ao tema do poder normativo dos regimentos internos, como visto.

Naturalmente, contudo, a partir da regulamentação a ser feita pela Presidência do STJ, convém aos advogados que satisfaçam a exigência, mesmo sendo ela inconstitucional: razões estratégicas e realistas bastante óbvias o recomendam. O não conhecimento de postulações dirigidas ao STJ, ainda que ilegítimo, é o que acontecerá na prática.

No pior dos casos, é de se esperar, repita-se, que o STJ aplique à nova exigência as duas formas de mitigação de formalismo já expostas acima: a *possibilidade de sanação do vício* (arts. 321 e 932, parágrafo único, CPC); e, no caso dos recursos especiais, a *desconsideração de vício formal não grave* (art. 1.029, § 3º, CPC).

3. ANÁLISE DO CONTEÚDO: RESUMOS ANALÍTICOS SÃO BONS RECURSOS EM REDAÇÃO JURÍDICA?

3.1. O que é um resumo analítico?

Apesar da inconstitucionalidade quanto à forma, a exigência de que advogados insiram resumos analíticos do conteúdo de suas peças é, sim, bem-vinda do ponto de

vista redacional e estratégico – e não deveria se limitar às petições endereçadas ao STJ. Defendo há tempos que o advogado, em suas peças mais complexas (inicial, contestação, alegações finais, recursos *etc.*), abra a peça com um resumo estrutural rigoroso de seu teor.

A exigência tem, aliás, paralelo em outros sistemas processuais: nos Estados Unidos, as *Federal Rules of Appellate Procedure* impõem ao apelante um *summary of the argument*: enunciado sucinto, claro e preciso dos argumentos desenvolvidos no corpo do arrazoado – e que não se limite a repetir os títulos dos capítulos (Rule 28(a)(7))[23].

O resumo é uma técnica redacional que facilita ao leitor a tarefa de, já num relance, conhecer toda a estrutura lógico-temática da peça e de, portanto, a de navegar por ela com maior facilidade. Ora, textos planejados permitem que o seu leitor tenha grande facilidade em encontrar quaisquer informações em seu interior.

Resumos são recursos valiosos para resumir de forma visualmente ostensiva o silogismo lógico-jurídico a que a peça se reduz. As vantagens daí decorrentes são inúmeras: a) o leitor terá maior controle na gestão de sua atenção, podendo alocá-la de forma informada e, por isso, otimizada; b) a boa vontade e o engajamento do leitor com o texto são aumentados, na exata medida em que é diminuído o desconforto cognitivo natural da leitura de um texto grande e desorganizado; c) o risco de a decisão ser omissa quanto a algum dos fundamentos ou pedidos diminui consideravelmente; e assim por diante.

O resumo extrai sua virtude do fato de ser o resultado de um *raciocínio metodologicamente qualificado*: depois de delimitar os fatos juridicamente relevantes, as normas aplicáveis ao caso, os argumentos em prol de uma tese e os argumentos em contrário *etc.*, o escritor tem a condição de entregar ao leitor não só um adorno estilístico (não se trata disso em absoluto), nem um formulário burocrático e desimportante (muito menos poderia se tratar disso), mas sim e nada menos do que a *solução compactada e metodologicamente apurada* do caso ou incidente recursal.

Além do mais, o resumo é uma *providência amigável* ao leitor – o que desencadeia neste o viés inconsciente da retribuição –, ao lhe entregar rapidamente o conforto cognitivo que o escritor só obteve a custo, depois do período mais ou menos longo que lhe foi necessário para ordenar as ideias, hierarquizá-las, articulá-las e, claro, descartar as sobras. Bons escritores sempre se empenham para que seus leitores não tenham tanto trabalho quanto eles tiveram.

Do ponto de vista funcional, a técnica do resumo permite ao leitor algo valiosíssimo: a *compreensão antecipada* – um tanto *geral*, é verdade, mas de todo modo *extensiva* – da peça. Mecanismos de antecipação são sempre buscados pelo leitor, ainda

23 *Rule 28. Briefs*
Appellant's Brief. The appellant's brief must contain, under appropriate headings and in the order indicated: [...] *(7) a summary os the argument, which must contain a succint, clear, and accurate statement of the arguments made in the body of the brief, and which must not merely repeat the argument headings.*

Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

mais o leitor impaciente que tem a atenção fugidia e o tempo escasso, como o leitor de peças jurídicas. Prova muito interessante das vantagens dessa compreensão antecipada foi feita pelos psicólogos John Bransford e Marcia Johnson, num teste que entregou aos seus participantes o seguinte texto, para leitura:

> "O procedimento é na realidade muito simples. Em primeiro lugar, você separar as peças em vários grupos dependendo de seu feitio. Naturalmente, uma pilha só pode bastar dependendo do tanto que há para fazer. Se você tem que ir para outro lugar devido à falta de instalações, esse é o segundo passo, se não, você estará pronto. É importante não exagerar em nenhuma tarefa. Isto é, é melhor fazer poucas coisas de cada vez, do que muitas. A curto prazo, isso pode não parecer importante, mas podem facilmente surgir complicações, fazendo muitas coisas. Um erro também pode ter custos. O manuseio do mecanismo apropriado deveria ser autoexplicativo, e nós não precisamos tratar dele aqui. No começo, todo o procedimento pode parecer complicado, mas, em pouco tempo, ele passará a ser só uma faceta a mais da vida. É difícil prever um fim para a necessidade desta tarefa no futuro imediato, mas quanto a isso, nunca se pode saber".

O grupo foi dividido em dois: a) o primeiro não recebeu nenhuma contextualização prévia e, por isso, nenhum de seus integrantes entendeu nada do que leu neste trecho; e b) os integrantes do segundo grupo tiveram sorte melhor: a eles os psicólogos anteciparam o tema geral do texto, dizendo-lhes "Você lerá um parágrafo sobre a atividade de lavar roupas"[24].

É bem verdade que o trecho em questão é intencionalmente vago e que muito dificilmente um advogado escreveria uma petição inicial ou recurso nesses termos. Mas isso não muda o fato de que, se não otimizarmos os mecanismos de antecipação (e o resumo é um deles, talvez o principal), a paciência do leitor poderá se esgotar rapidamente, impedindo-o de conseguir ler nossa peça por inteiro, ou direito, ou da forma mais favorável à tese por ela defendida.

Podemos cogitar de um exemplo mais adaptado à prática jurídica. Pense-se numa ação judicial por meio da qual o advogado João Causídico pretende cobrar honorários contratuais não pagos por seu cliente José Calote, nem ajustados previamente, muito menos por escrito. Agora, visualize-se o efeito antecipatório do seguinte resumo analítico, a ser implementado já no início da petição inicial de uma ação de arbitramento, logo antes do famoso tópico "Dos fatos":

> 1. Neste caso, discute-se se João Causídico tem direito a receber honorários de seu cliente José Calote, mesmo à falta de prévio ajuste escrito.
>
> 2. Para a solução do caso, apenas dois fatos importam: mandato e prestação de serviços de advogado (art. 22 do EOAB).

24 O exemplo foi retirado de: PINKER, Steven. *Guia de escrita*: como conceber um texto com clareza, precisão e elegância. São Paulo: Contexto, 2018, pp. 186-187.

> 3. Ambos os fatos ocorreram, como provam: as atas notariais de mensagens eletrônicas trocadas pelas partes; as petições subscritas por João Causídico ao longo dos 8 anos de tramitação processual; os vídeos de suas sustentações orais; e demais documentos anexos.
> 4. Logo, João Causídico merece ser remunerado por valor a ser arbitrado judicialmente.

O efeito é imediato: a contextualização temática e a redução dos fatores de complexidade geram um *alívio instantâneo* e uma *intensificação do engajamento leitor* – isso sem contar a impressão, muitas vezes inconsciente, de que o advogado que resume tão claramente a sua peça tende a estar com a razão.

Aliás, resumos analíticos beneficiam tanto o leitor quanto o escritor: a) como visto, graças a eles, o leitor pode obter o que chamo de *segurança posicional*: ele pode bem se situar a cada passo, conseguindo até prever o que se seguirá, sentindo-se sempre ancorado ao texto, nunca à deriva; mas b) o próprio escritor se beneficia deles, já que a ordenação estrutural que eles trazem *facilita imensamente o ato de escrever*: elaborar resumos estruturais é como que escrever metade do texto. Aliás um bom resumo é o teste supremo da compreensão: quem não consegue expor a própria tese em meia página é porque ainda não a domina tão bem. A necessidade de sintetizar fatos, normas, fundamentos e pedidos força o redator a hierarquizar argumentos, a abandonar o acessório e a, não raro, descobrir que a peça estava mal estruturada. Em mecanismo de *feedback*, o resumo melhora a peça que resume.

O efeito persuasivo dos resumos também se justifica por outra razão: considerando a falta de tempo de juízes e assessores, a sua atenção – e, portanto, a sua ótima persuasão – tem "janelas de oportunidade", que podem ser muito estreitas. O advogado precavido se antecipa e aproveita ao máximo a força das primeiras impressões.

Eu já recomendava estrategicamente a utilização de resumos analíticos antes de o STJ vir a exigi-lo por norma regimental, como mostra o seguinte trecho do livro "Redação Jurídica Estratégica":

> Já no início das peças mais relevantes, faça quadros sinóticos destacados, com resumos dos seus argumentos e pedidos, antecipando de forma visual a estrutura da peça. Este é um dos principais recursos estruturais e tipográficos do método que proponho: os resumos analíticos[25].

3.2. Como fazer – e como não fazer – um resumo analítico?

A construção de um bom resumo depende, antes de tudo, da *delimitação estrutural da demanda*: o advogado precisa ter consciência clara e rigorosa dos fatos juridicamente relevantes, das normas aplicáveis, dos pontos controvertidos e dos argumentos de parte a parte.

25 SABBAG NETO, Thomé; obra citada; p. 181.

Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

Por isso, é importante que ele não se limite às divisões muito gerais das peças jurídicas ("Dos fatos", "Do direito" e "Do pedido"), mas que, ao contrário, conheça-lhes as subdivisões internas de forma analítica e meticulosa. Essas divisões, por sua vez, são determinadas exatamente pelos fatos juridicamente relevantes, pelas normas aplicáveis e pela controvérsia fático-jurídica estabelecida entre as partes.

Para fazer um bom resumo, torne o caso *juridicamente estruturado*, mediante um exercício cognitivo que, por assim dizer, procede de trás para frente: a) antes de tudo, analise o objetivo visado pela peça (pedido, pretensão recursal *etc.*); b) com base nela, identifique as normas aplicáveis ao caso (justamente aquelas que garantem a finalidade pretendida); c) com base nessas normas, identifique os fatos que elas reputam como relevantes para a procedência do pedido ou para o provimento recursal.

Quanto mais rigorosa e concisa for essa delimitação, tanto melhor – e isso não só do ponto de vista técnico-jurídico, como também do ponto de vista estratégico-persuasivo[26].

Porém, não se utilize do modelo de "ementas", constituídas que são por palavras-chave, isto é, sem qualquer liga sintática entre elas. Ementas têm estrutura redacional fragmentária e, por isso, são desagradáveis de ler: ninguém aguenta. O modelo que sugiro é constituído de frases inteiras, com sujeito, verbo e complemento, tal como no exemplo que dei há pouco. Fica bem melhor – e isso não só porque satisfaz qualquer preferência subjetiva minha, mas porque cumpre melhor, objetivamente, as finalidades que temos em vista aqui (segurança posicional, cognição antecipada, desestresse leitor *etc.*).

Mais alguns conselhos práticos podem ser úteis:

a) Quanto à *posição e extensão*: o resumo deve abrir a peça, logo após o endereçamento e a identificação, e não pode exceder uma página, preferencialmente meia. Resumo apenas ao final é topologicamente contraditório com a ideia de antecipação; e resumo longo demais não é resumo, mas já outra coisa.

b) Quanto à *fidelidade ao conteúdo*: nada pode estar no resumo que não esteja antes na peça e, inversamente, nada de essencial pode constar nesta que não esteja contemplado também naquele. Resumos malfeitos são como a emenda pior que o soneto: além de não simplificar a vida do leitor, podem complicá-la ainda mais. Por isso, deve-se finalizar a estruturação do resumo por último, já com a peça pronta, ainda que resumos provisórios tenham sido feitos – e eles o devem ser mesmo – já desde a fase de planejamento e revisado sucessivas vezes ao longo da elaboração da peça.

26 Apesar de a resolução analítica de casos jurídicos ser, a rigor, a tarefa principal dos operadores jurídicos, o ensino jurídico brasileiro não nos prepara para a tarefa, ante o seu caráter abstrato, manualesco e hiperteórico: "Os estudantes acabam aprendendo a resolver casos em estágios e no desempenho da atividade profissional. A formação jurídica prática, voltada para resolução de casos, acaba sendo inteiramente terceirizada para fora do ambiente universitário, como aponta o jurista alemão Tilman Quarch ao criticar a formação do jurista brasileiro" (DIAS, Daniel. *Metodologia de resolução de casos jurídicos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 23).

c) Quanto à *estrutura*: o resumo deve ter a mesma estrutura lógico-temática da peça, até por se definir exatamente por isto. É preciso ter nitidez quanto às divisões e subdivisões da peça, assim como respeitar a ordem com que os seus fundamentos aparecem no corpo. Mas não se pode deixar de conferir certa "vivacidade frasal" ao resumo: não se utilizem palavras-chaves, nem se proceda à mera repetição dos títulos e subtítulos nominais da peça. Estruture-se o resumo de modo a que a sua leitura seja, a rigor, a leitura da própria peça, apenas de forma mais esquemática e sucinta.

É previsível, entretanto, que muitos resumos serão feitos sem boa técnica: resumos burocráticos, feitos só de alusões genéricas como "O art. 1.022 do CPC foi violado, pois omissões não foram supridas" ou "A Súmula 7/STJ é inaplicável, pois não há qualquer pretensão de reexame fático-probatório" *etc.* Quem faz resumos malfeitos desperdiça a já baixa chance de ser lido por leitores humanos – e induz com bem menos força a operação a ser feita por leitores artificiais, alimentando-os com dados muito gerais e dotados de pouca tração algorítmica, quase que pedindo para receber decisões igualmente genéricas e mal fundamentadas.

Afinal, a grande vantagem do resumo bem elaborado é a ampliação das chances de que o enquadramento pretendido do caso seja efetivamente adotado pelo órgão jurisdicional. Entregar resumos competentes ao leitor (ou aos leitores: humano ou artificial) incrementa as chances de definir com sucesso os termos em que a controvérsia será pensada e resolvida.

Portanto, o resumo não é um elemento neutro: ele já *induz* o enquadramento a ser feito e *condiciona* as operações mentais a serem realizadas pelo leitor. Relatórios, ementas e minutas de gabinete tendem a reproduzir, pelo menos em alguma medida, a moldura que o advogado construiu – se o fez bem, naturalmente. E, na era da inteligência artificial, esse efeito provavelmente se ampliará: o resumo orienta também as inteligências artificiais responsáveis por promover a indexação dos casos, produzir relatórios e, eventualmente, até elaborar minutas de decisão.

4. CONCLUSÕES

O percurso deste artigo pode ser condensado – como convém a um texto que prega a virtude dos resumos – nas seguintes proposições:

a) Requisitos de regularidade formal para petições iniciais e recursos são normas processuais, matéria reservada à lei federal (art. 22, I, CR). O art. 96, I, *a*, da CR não é exceção a essa reserva: é a sua confirmação, pois subordina expressamente os regimentos internos "às normas de processo e das garantias processuais das partes".

b) Pouco importa se se entende possível que regimentos internos editem normas processuais quando há delegação legal ou necessidade de complementação normativa: em relação aos requisitos de regularidade formal, não há nem uma coisa, nem outra.

Civil Procedure Review, v. 17, n. 1: jan.-abr. 2026.
ISSN 2191-1339 – www.civilprocedurereview.com

c) O art. 343-A do RISTJ, introduzido pela Emenda Regimental 53/2026, cria requisito de regularidade formal, sendo por isso flagrantemente inconstitucional.

d) A remissão do art. 343-A a "ato regulamentar da Presidência" agrava o problema: delega a órgão unipessoal a conformação de exigência que nem mesmo o colegiado poderia criar. Trata-se de segunda delegação destituída de uma primeira.

e) Tecnicamente, a exigência não poderia ser considerada requisito formal, mas uma mera recomendação destituída de consequências em caso de descumprimento. Mas, pragmaticamente, não é o que ocorrerá: as peças que não contiverem o resumo exigido não serão conhecidas em seu mérito.

f) A finalidade que melhor explica a medida é a otimização dos sistemas de inteligência artificial do Tribunal mediante indexação padronizada das peças. O fim é legítimo; o meio, não – e a falta de declaração dessa finalidade é, ela própria, um problema.

g) Em qualquer caso, o STJ deverá aplicar às peças destituídas de resumo: tanto a intimação para o suprimento da falta (arts. 321 e 932, parágrafo único, CPC), quanto até mesmo a tolerância do vício, pela ausência de gravidade (art. 1.029, § 3º, CPC).

h) No plano estilístico, a medida é bem-vinda: o resumo analítico é técnica redacional valiosa, que, servindo tanto ao leitor quanto ao redator, deve ser adotado voluntariamente pela boa advocacia, que não deve renunciar à sua utilização estratégica só porque a exigência é inconstitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, 1968, v. 19, pp. 76-222.

_____. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos. *Revista do Ministério Público*, jul./dez., 2006, pp. 141-153.

BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento*: o problema da repartição de competência legislativa no Direito Constitucional brasileiro. Salvador: Jus Podivm, 2015.

CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

DIAS, Daniel. *Metodologia de resolução de casos jurídicos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

HART, Herbert Lionel Adolphus. *O conceito de direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Recurso extraordinário e recurso especial*: do *jus litigatoris* ao *jus constitutionis*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Milenium, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. O poder normativo dos tribunais: regimentos internos como fonte de normas processuais. *Civil Procedure Review,* v. 11, n. 2, mai-ago.2020, pp. 11-67.

PEGORARO, Lucio; RINELLA, Angelo. *Sistemas constitucionais comparados*. v. 1. São Paulo: Contracorrente, 2021.

PINKER, Steven. *Guia de escrita*: como conceber um texto com clareza, precisão e elegância. São Paulo: Contexto, 2018.

SABBAG NETO, Thomé. *Juízes criam normas?* Objeções à tese de que não há normas antes da interpretação da lei. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

_____. *Redação Jurídica Estratégica*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026.